



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Processo nº 0600295-79.2020.6.10.0040

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procuradoria Regional Eleitoral, não se conformando com o Acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ESPECIAL, com fundamento no art. 121, § 4º da CF/88, conforme razões em anexo.

Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, cumpridas as formalidades legais, seja admitido o presente apelo especial, procedendo-se, em seguida, à sua remessa ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

São Luís - MA, [data do sistema].

[assinado digitalmente]

**JURACI GUIMARÃES JÚNIOR**

Procurador Regional Eleitoral

## RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Colendo Tribunal Superior Eleitoral,  
Eminente Ministro Relator,  
Douto Procurador-Geral Eleitoral,

### 1. BREVE RESUMO DO PROCESSO

RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, candidato ao cargo de Prefeito de Paulino Neves (mais votado nas eleições), interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença que julgou procedentes as impugnações e INDEFERIU o seu requerimento de registro de candidatura.

Na sentença (id 6949915 e 6951315), o juízo de origem concluiu que o pretense candidato é inelegível (art. 1º, I, “o” da LC nº 64/90) pelos seguintes motivos:

É incontestado que o candidato impugnado sofrera a **penalidade de demissão por duas vezes**. Senão vejamos:

Os impugnantes anexaram aos autos as portarias de demissão nº 626, de 27 de dezembro de 2012, do Ministério da Previdência Social e nº 451, de 07 de fevereiro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, decorrentes dos processos administrativos disciplinares nº 35204.000826/2010-47 e nº 35204.002551/2012-69, respectivamente.

Nos documentos id's. 12025176 e 12029348, o Cartório Eleitoral desta Zona verificou existir em seu banco de dados os mesmos registros de demissão do serviço público, comunicada pela Corregedoria Regional do INSS de Recife/PE.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, após consulta em seus sistemas internos, verificou que o candidato impugnado possui registros do INSS e do TSE da penalidade de demissão do serviço público, sendo o último julgado em 2018, razão pela qual opinou pelo indeferimento de sua candidatura.

Por fim, o próprio candidato, em sua contestação, não nega que as demissões, de fato, aconteceram.

Desse modo, pela farta documentação juntada aos autos, não restam dúvidas acerca da situação jurídica do pretense candidato, qual seja, “demitido do serviço público”.

[...]

Assim, tendo o impugnado sofrido 02 (duas) penalidade de demissão do serviço público e não havendo qualquer decisão do Poder Judiciário que tenha anulado ou suspenso os respectivos atos administrativos, bem como o fato de ele não ter apresentado toda a documentação necessária à aprovação do pedido, o indeferimento do registro de sua candidatura é medida que se impõe.

No dia 19/11/2020, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifestou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, uma vez presente a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, “o” da LC nº 64/90, em razão das penalidades de demissão aplicadas pelas portarias nº 626/2012 e 451/2018 (id 8100965).

No dia 07/12/2020, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO apresentou petição por meio da qual informa que a Des. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo nº 1039673-17.2020.4.01.0000, que tramita sob sigredo de justiça, concedeu:

[...] tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400, assim garantindo a eficácia do processo em si, suspender, e apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, até apreciação do apelo e, se nele anulada a sentença (pelas razões aqui discorridas), até que outra oportunamente seja proferida, a penalidade funcional aplicada, objeto do pedido de revisão da pena disciplinar materializada no PA nº 35014.015170/2020-76, obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012, até que advenha nova sentença no MS 1066738-69.2020.4.01.3400.

Em manifestação oral apresentada durante a sessão de julgamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reiterou o parecer pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, uma vez que, apesar da suspensão da Portaria nº 626/2012 por decisão judicial, persistia a Portaria nº 451/2018 que também impôs ao pretense candidato a pena de demissão do serviço público.

Contudo, o TRE/MA, por maioria (**3x3, com voto minerva do presidente**) e em desconformidade com o parecer ministerial, julgou provido o recurso e improcedentes as impugnações para DEFERIR o RRC (id 8747665). A decisão encontra-se assim ementada:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA ‘O’, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DEMISSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 1º, I, ‘o’, da LC 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. 2. A suspensão dos efeitos do ato de demissão pela autoridade competente até o julgamento de recurso de revisão administrativa, obsta a produção dos efeitos do ato administrativo sancionatório. Causa superveniente que afasta a inelegibilidade. Artigo 11, §10 da Lei nº 9.504/97. 3. No caso, se a própria autoridade competente suspende a eficácia de sua decisão, não pode o interessado pleitear judicialmente medida de idêntica natureza, padecendo de evidente falta de interesse processual. Precedentes do TSE. 4. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

Entretanto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que a decisão

contrariou expressas disposições normativas e divergiu da compreensão de outros Tribunais. Por isto, interpõe o presente recurso especial e pugna pelo seu provimento.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso se assenta nas duas hipóteses de seu cabimento, porquanto a decisão regional, a um só tempo, contrariou expressas disposições normativas; e divergiu da compreensão de outros Tribunais. Ressalte-se que o presente Recurso Especial não tem a pretensão de rever a matéria fática, uma vez que os fatos aqui versados são incontroversos, segundo admitiu o próprio aresto recorrido, e serão mencionados apenas para que a eles seja dada a necessária qualificação jurídica, sem, todavia, esbarrar-se no óbice da Súmula nº 24 do TSE.

Diante, pois, de contexto fático sobre o qual inexistente a mínima dúvida, atento exclusivamente às premissas estabelecidas na instância local, haverá o Tribunal Superior Eleitoral de avaliar se a Corte Regional conferiu aos dispositivos legais trazidos à colação correta solução jurídica. Em síntese, a partir das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o TSE manifestar-se-á acerca das respectivas conclusões jurídicas, definindo se houve ou não ofensa às normas legais.

Ademais, registre-se que é cabível a interposição de Recurso Especial Eleitoral com fundamento em afronta a dispositivo de Resolução do TSE, conforme jurisprudência desta Corte (AI nº 58-38, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ 28/10/2005; e RESPE nº 244-98, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/02/2005).

Para efeito do art. 1.029, § 1º do CPC, informa-se que as decisões ora tomadas por paradigmas foram obtidas junto ao site do TSE.

## 3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

### 3.1 Da violação ao art. 1º, I, “o” da LC nº 64/90

Segundo o art. 1º, I, “o” da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem **demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário**”.

No caso, é incontroverso que, ao candidato, foram aplicadas 02 sanções de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme Portarias nº 626 do Ministério da Previdência Social, de 27 de dezembro de 2012, e 451 do Ministério do Desenvolvimento Social, de 07 de fevereiro de 2018.

As penas de demissão impostas ao candidato são autônomas, pois advêm de fatos graves diversos (concessão ilegal de benefícios previdenciários, no caso da Portaria nº 626; e inassiduidade habitual, no caso da Portaria nº 451), apurados em procedimentos administrativos distintos (PAD n. 35204.000826/2010-47 e PAD n.35069.000206/2012-28).

Contudo, no dia 07/12/2020, a Des. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo nº 1039673-17.2020.4.01.0000, que tramita sob sigilo de justiça, concedeu tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400 e, por conseguinte, suspendeu os efeitos da Portaria nº 626, de 27.12.2012.

Sem embargo, **permanece em plena vigência a Portaria nº 451/2018, que não foi afastada por qualquer decisão judicial (aliás, isso foi expressamente reconhecido pelo próprio voto vencedor), e** também impôs ao candidato recorrido a pena de demissão do serviço público nos seguintes termos :

Portaria nº 451 (id 6946415)

[...] Aplicar a penalidade de demissão a RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula SIAPE nº 1050983, Analista do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Essa penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47.

Como já havia sido condenado em anterior pena de demissão, e sendo impossível no plano dos fatos o servidor público ser demitido duas vezes, na Portaria n. 451/2018 consta expressa menção que sua eficácia ficará suspensa enquanto permanecerem em vigência a anterior pena de demissão estabelecida na Portaria n. 626/2012.

Dessa forma, a pena de demissão imposta na **Portaria n. 451/2018 subsume-se à inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "o", da LC 64/90.**

No entanto, assim não entendeu o TRE/MA, nos seguintes termos:

Por outro lado, não foi manifestado na citada decisão qualquer referência à Portaria nº 451/2018, que impôs a penalidade de demissão ao recorrente, a qual está com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela susomencionada Portaria nº 626/2012.

Importa perquirir, então, se a concessão de efeito suspensivo pela autoridade administrativa, também, tem o condão de afastar a inelegibilidade prescrita pelo artigo 1º, I, "o" da LC nº 64/90, no que diz respeito à Portaria nº 451/2018 e entendo válida a suspensão administrativa da sanção de demissão, para fins de afastamento da inelegibilidade ora em análise.

Entendimento em sentido contrário importaria em restrição indevida do recorrente ser votado, bem como ao exercício de sua cidadania.

Com efeito, se a própria autoridade administrativa suspendeu a eficácia de sua decisão, não pode o interessado pleitear judicialmente medida de idêntica natureza, padecendo de evidente falta de interesse processual.

[...]

A decisão da autoridade administrativa competente, portanto, é suficiente para produzir o efeito de suspender os efeitos do ato administrativo ora em exame, não cabendo a esta Justiça especializada perquirir sobre o erro ou o acerto de sua manifestação, bem como conceder outro efeito ali não especificado ou aplicá-lo, automaticamente, por encontrar-se obstado os efeitos remanescentes da Portaria nº 626/2012.

De fato, ao aplicar a pena de demissão ao pretense candidato, a Portaria nº 451, de 07 de fevereiro de 2018, determinou que “essa penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47”.

Ocorre que a Portaria nº 626/2012 foi suspensa por decisão da Des. GILDA SIGMARINGA SEIXAS. Por consequência, Portaria nº 451/2018 passou a produzir efeitos; já que a sua ineficácia, segundo a própria portaria, era apenas “enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626”. Assim, apesar da suspensão da portaria nº 626, o pretense candidato segue inelegível em razão da portaria nº 451.

Ora, como já afirmado, a pena de demissão foi devidamente aplicada pelo Ministério do Desenvolvimento Social ao candidato recorrido RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO na Portaria n. 451/2018, estando apenas condicionada sua eficácia à eventual suspensão da anterior pena de demissão pois ela não pode, no mundo dos fatos, ser imposta duas vezes.

Ademais, com a suspensão da Portaria n. 626/2012 pelo TRF/1a Região, ainda que "apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral", é de clareza solar que a Portaria n. 451/2018 passou a produzir seus efeitos, conquanto apenas para caracterizar a inelegibilidade do candidato nos termos do art. 1º, I, "o", LC 64/90.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a jurisprudência do TSE tem entendido que esse dispositivo eleitoral deverá ser interpretado objetivamente, vale dizer, uma vez aplicada a pena de demissão do serviço público, o ex-servidor demitido fica inelegível pelo período de 08 anos, independentemente dos motivos que conduziram a aplicação da sanção. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. À luz do art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. 2. **Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretense candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.** 3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de

processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060475996, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)

No julgado acima transcrito, a Corte Superior discutiu exatamente o alcance do dispositivo em questão e, por maioria, rejeitou a tese de que a incidência da referida causa de inelegibilidade depende da gravidade do ilícito praticado. A este respeito, cabe transcrever trechos do esclarecedor voto condutor do acórdão, proferido pelo Min. Edson Fachin:

Observe-se que **o legislador não perquiriu sobre a gravidade dos motivos que ensejaram a demissão, asseverando suficientemente grave o ato demissional em si para subsunção da restrição.** Cumpre assentar que ao se examinar a sistemática do regime de inelegibilidades vigente em nosso ordenamento jurídico, verifica-se que em diversas outras hipóteses contidas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990, o legislador contemplou a gravidade como requisito a ser preenchido, como se observa do preconizado na alínea l ou g. Na hipótese ora examinada não o fez, e esse silêncio é eloquente.

Nessa toada, os requisitos necessários à incidência da aludida hipótese de inelegibilidade serão (i) a demissão do serviço público e (ii) a ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Preenchidas tais condições, incide a inelegibilidade prevista na alínea o

Frise-se que **a norma não admite latitude de interpretação para seu enquadramento. Trata-se aqui de uma análise objetiva do disposto na lei.**

Esse entendimento foi **mantido pelo TSE para as Eleições de 2020**, como se observa da recente decisão no **RESP 0600295-79.2020.6.10.0040/CE, rel. Luiz Felipe Salomão, 07.12.2020**).

Além disso, sequer compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da demissão imposta ao servidor público:

REGISTRO. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. 1. Versando o feito sobre causa de inelegibilidade alusiva a candidato a deputado estadual, o recurso especial interposto contra o acórdão regional que negou o registro de candidatura deve ser recebido como ordinário (Res.-TSE nº 23.405, art. 51, I, c.c. a CF, art. 121, § 4º, III). 2. A inelegibilidade prevista na alínea "o" do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do servidor público e que tal demissão decorra de processo administrativo ou judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, contados da decisão de demissão. 3. A absolvição do candidato em ação penal não acarreta a automática anulação ou suspensão do ato de sua demissão, pois as esferas cível, administrativa e penal são independentes e a responsabilidade

administrativa do servidor somente é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da autoria (Lei 8.112/90, arts. 125 e 126). Precedentes. **4. A Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre o acerto ou desacerto da demissão imposta ao servidor público que sempre poderá se socorrer dos meios e medidas cabíveis a serem apreciadas pelos órgãos competentes para a anulação ou suspensão do ato administrativo. Recurso especial recebido como ordinário e desprovido.** (Recurso Ordinário nº 29340, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2014)

Portanto, ao deferir o RRC, a decisão regional violou o art. 1º, I, “o” da LC nº 64/90.

### 3.2 Do dissídio jurisprudencial

Segundo a jurisprudência do TSE, a aplicação da pena de demissão do serviço público necessariamente impõe necessariamente a inelegibilidade do ex-servidor demitido pelo período de 08 anos, situação que somente pode ser excepcionada em caso de suspensão ou anulação do respectivo ato pelo Poder Judiciário. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. À luz do art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. 2. **Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretense candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.** 3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060475996, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)

Apesar disto, a decisão regional entendeu que a suposta suspensão do ato demissional pela própria Administração Pública é circunstância que afasta a incidência da causa de inelegibilidade (suspensão esta que, com a posterior suspensão da portaria nº 626/2012 por decisão judicial, deixou de produzir efeitos, especialmente em relação à inelegibilidade).

Como se vê, a decisão recorrida é diametralmente oposta à jurisprudência acima mencionada. A divergência é evidente, tal qual se observa no cotejo analítico abaixo:



a) **Acórdão recorrido:** a suposta suspensão do ato demissional pela própria Administração Pública é circunstância que afasta a incidência da causa de inelegibilidade.

b) **Acórdão paradigma:** a aplicação da pena de demissão do serviço público necessariamente impõe necessariamente a inelegibilidade do ex-servidor demitido pelo período de 08 anos, situação que somente pode ser excepcionada em caso de suspensão ou anulação do respectivo ato pelo Poder Judiciário.

Assim, diante da divergência jurisprudencial demonstrada, deve o presente Recurso Especial ser conhecido e provido, aplicando-se, no caso, o entendimento exarado no acórdão paradigma.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer seja o presente Recurso Especial conhecido e provido, para que seja reconhecida a afronta aos dispositivos normativos apontados, bem como os dissídios jurisprudenciais, com a reforma do acórdão recorrido, julgando-se procedentes as impugnações e, por consequência, indeferindo-se o RRC.

Antes, porém, pugna pela intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões (art. 277 do Código Eleitoral).

São Luís - MA, [data do sistema].

[assinado digitalmente]

**JURACI GUIMARÃES JÚNIOR**

Procurador Regional Eleitoral